

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

Rua João Batista Parreira, N.º 522, Centro, CEP: 79580-000, Inocência - MS.

AT.: Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio.

REF.: **Pregão Eletrônico:** 014/2023.
Processo Administrativo: 028/2023.
Edital de Reaviso: 019/2023.
Data de Abertura: 22/03/2023, às 08h30.
Objeto: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes dos itens fracassados ou desertos no Pregão nº 067/2021; foi Cancelado o Pregão Eletrônico nº 094/2022, Processo nº 114/2022, Revogado o Pregão nº 089/2022 para atender o Hospital e Maternidade de Inocência-MS, Processo 27/006581/2021, Secretaria de Estado de Saúde - SES.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados Senhores,

A empresa **Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 49.520.521/0001-69 estabelecida na Rua Santa Mônica, n.º 980, Parque Industrial San José, Jardim Belizário, Cotia, São Paulo. CEP: 06.715-865, e-mail: cesar.augusto@crlicitar.com.br, telefone: (11) 9 9956-3552, Inscrição Estadual: 278.082.665.115, Inscrição Municipal: 6002338, por meio de seu procurador abaixo identificado, vem, respeitosamente, perante V.S.as, recorrer da decisão que classificou a proposta da empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.** para o **ITEM 11**, o que faz pelas razões que passa a expor.

Nos parece que foi equivocada a análise técnica que julgou o equipamento ofertado em concordância com as exigências do edital, como podemos ver a seguir:

ITEM 11:

- **MARCA / MODELO: LEISTUNG / LUFT5.**

Conforme análise técnica, o Edital solicita que o Ventilador Pulmonar tenha **possibilidade de inclusão de ventilação proporcional com sincronismo/ adaptação paciente-ventilador para uma melhor mecânica para uma melhor ventilação respiratória, (por exemplo, NAVA, SMARTCARE, PAV, ASV, AVA, AMV, ETC.) ao menos para pacientes adultos e pediátricos.**

A Ventilação Adaptativa, utiliza um algoritmo para escolher a combinação entre volume corrente e frequência respiratória, visando atingir ao volume-minuto regulado pelo cuidador, por meio de ciclos espontâneos e controlados, com a mínima pressão de vias aéreas possível. Diante da solicitação do Edital, o Ventilador Pulmonar **LEISTUNG / LUFT5**, não apresenta em seu Manual quaisquer informações desses modos ventilatórios dentro dessa modalidade descrita.

O Edital também solicita **circuito pediátrico/adulto e neonatal/pediátrico, ambos com filamento aquecido compatíveis com umidificador aquecido**, o que não foi apresentado na proposta de fornecimento, sendo informado apenas circuitos e umidificador aquecido. É de suma importância que o circuito possua fios aquecidos e que o umidificador seja compatível com o sistema, para o pleno funcionamento do tratamento de oxigenoterapia de baixo e alto fluxo, caso contrário a terapia será comprometida, não constatando eficácia pelo sistema de ventilação comum.

A aquisição de equipamento em desconformidade com o descrito no edital pode trazer grandes prejuízos ao erário público, inclusive à saúde da população. A Administração ao descrever determinado equipamento médico, não o descreve ao mero acaso e sim, para que atinja certa finalidade. A Aquisição de equipamento incompatível com o exigido, além de contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tornando-o ilegal, prejudica o atendimento público, já que realizado com equipamento inadequado aos fins destinados.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro [2]:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

“Quando a Administração estabelece, no Edital ou na Carta-Convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Diante das justificativas e argumentos devidamente comprovados solicitamos e esperamos a revisão do julgamento que equivocadamente classificou a empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.** para o **ITEM 11**, pois a manutenção da classificação desta proposta implicará na transgressão a vários princípios licitatórios como da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório. Sob este aspecto, transcrevemos as palavras do Professor Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública (página 33 - editora Renovar):

“(a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;

(d) o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições ; o artigo 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que “ A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Quanto ao princípio da legalidade, Hely Lopes Meirelles, op. Cit., p. 82, lapidariamente ensina:

“A legalidade, como princípio de Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto que na Administração Pública é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, na Administração Pública, só é permitido fazer o que a Lei autoriza.”

Ademais é pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487). Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”. Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5. “

Assim, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

A doutrina não deixa dúvidas acerca da estrita vinculação do ato convocatório. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., 2009, p. 586) assim assevera:

“A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.”

Desta forma, a proposta da recorrida não atende às exigências do Edital, devendo ser declarada inabilitada e, consequentemente, este I. Órgão deve analisar a proposta subsequente ou, ainda, deve ser declarado nulo o ato administrativo em sentido amplo, em conformidade com a Súmula 473 do STF, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, solicitamos a alteração da decisão que Declarou Vencedora a proposta apresentada pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA.** para o **ITEM 11**, desclassificando-a, por não atender às exigências técnicas do edital, e sanando assim os vícios aqui apontados.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Respeitosamente,

Cotia - SP, 28 de Março de 2023.

Intermed Equipamento Médico Hospitalar Ltda.

E-mail: dl-bra10-licitacao@vyaire.com | cesar.augusto@crlicitar.com.br

Cesar Augusto Rodrigues da Silva

CPF: 224.093.448-44 | RG: 25.982.467-7 SSP-SP

Procurador

49.520.521/0001-69

**INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO
HOSPITALAR LTDA**

Rua Santa Mônica, 980
Bairro: Parque Industrial San José
CEP: 06715-865
Cotia- SP